



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSE ODILON DE BRITO"

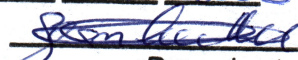
Rua: Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos/PB.
 CNPJ Nº 10.743.268/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB

A Comissão Permanente

para Parecer

em, 07 / 04 / 2025


 Presidente

Projeto de Lei nº 013 /2025

APROVADO

04 / 04 / 2025
 DATA

João Batista de Costa
 Presidente

"Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com transtornos mentais e emocionais nos órgãos públicos municipais de Pocinhos e dá outras providências".

Art. 1º - Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com transtornos mentais e emocionais, como depressão, transtorno de ansiedade generalizada (TAG), síndrome do pânico, transtorno bipolar, entre outros reconhecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, incluindo unidades de saúde e demais repartições públicas do município de Pocinhos-PB.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário a redução do tempo de espera, mediante organização interna dos serviços para garantir celeridade no atendimento a este público.

Parágrafo único – O atendimento prioritário previsto nesta Lei deverá ser garantido sem prejuízo da prioridade já concedida às seguintes categorias:

- I – pessoas com deficiência;
- II – idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III – gestantes e lactantes;
- IV – crianças de até 12 anos, acompanhadas por responsável legal;
- V – pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Para usufruir da prioridade prevista nesta Lei, o interessado deverá apresentar laudo médico ou outro documento oficial que comprove o diagnóstico do transtorno mental ou emocional.


Art. 4º - Os órgãos públicos municipais abrangidos por esta Lei deverão:

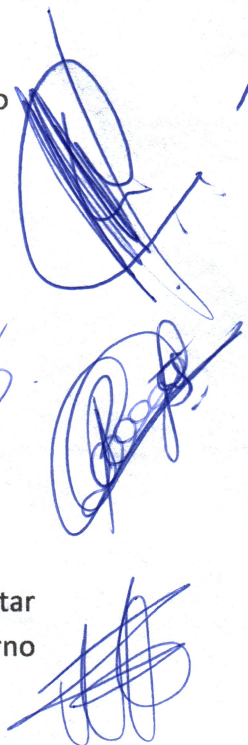
- I – capacitar e orientar seus servidores quanto à obrigatoriedade do cumprimento desta norma;

Mônica Pereira Costa Aguiar






 Subscrito, Paulo José



para Parecer

em _____

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS

CASA JOSÉ OZILON DE BRITO

Rua Getúlio Vargas, nº 32 - Centro - POCINHOS-SP

CNPJ nº 10.743.288/0001-22

Projeto de Lei nº 015/2016

Tratado sobre o atendimento prioritário a pessoas com transtornos mentais e emocionais nos órgãos públicos municipais de POCINHOS e de outras providências.

João Batista V. Costa
Presidente

Art. 1º - Fica aprovada o projeto de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com transtornos mentais e emocionais, como depressão, transtorno de ansiedade generalizada (TAG), síndrome do pânico, transtorno bipolar, entre outros reconhecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), nos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, das unidades da cidade e de suas entidades públicas de POCINHOS-SP.

Art. 2º - Para fins desta Lei, o atendimento prioritário é o acesso a serviços de saúde, mediante organização interna dos serviços para garantir a celeridade no atendimento a este público.

Parágrafo único - O atendimento prioritário previsto nesta Lei deverá ser garantido

em qualquer hipótese de atendimento às seguintes categorias:

- I - pessoas com deficiência;
- II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes e lactantes;
- IV - crianças de até 12 (doze) anos, comprovadas por documentação legal;
- V - pessoas com deficiência intelectual.

Art. 3º - Para efeito de prioridade previsto nesta Lei, o interesse deve ser considerado tanto médico ou outro fundamento oficial, que implique o diagnóstico de transtorno mental ou emocional.

Art. 4º - Os órgãos públicos municipais abrangidos por esta Lei deverão:

- I - elaborar e orientar seus serviços quanto à implementação do cumprimento

desta norma



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSE ODILON DE BRITO"

Rua: Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos/PB.
CNPJ Nº 10.743.268/0001-77



II – afixar, em local de fácil visualização, cartazes informativos sobre o direito ao atendimento prioritário para pessoas com transtornos mentais e emocionais, bem como os canais disponíveis para denúncia de eventuais descumprimentos.

Art. 5º – O descumprimento desta Lei poderá ser denunciado junto à Ouvidoria Municipal ou ao Ministério Público, que tomarão as providências cabíveis para garantir seu cumprimento.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, estabelecendo normas complementares para sua fiel execução.

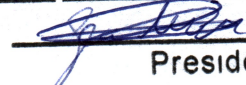
Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pocinhos, em 07 de Abril de 2025.


Henrique Hermínio de Albuquerque
Vereador


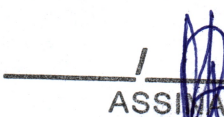
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB
A Comissão Permanente

para Parecer _____
em, 07 / 04 / 2025


Presidente

APROVADO

14 / 04 / 2025
DATA


ASSINATURA
João Batista V. Costa
Batista de Dema
Presidente



ESTADO DA PARAGUAI
CÂMARA MUNICIPAL DE POCHINOS
CASA Nº 0058 GRUPO DE BARRIO

Rua Getulio Vargas nº 12 - Centro - Pochinos
CNPJ nº 10.743.268/0001-77

Art. 1º - Fica em vigor, em todo o território municipal, o plano diretor municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2008, e suas alterações, bem como os planos setoriais de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de transporte e de habitação, aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2008.

Art. 2º - O planejamento urbano, o plano diretor municipal e os planos setoriais de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de transporte e de habitação, aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Territorial, em 15 de maio de 2008, e suas alterações, são instrumentos de planejamento e de gestão da política urbana municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo municipal, em conformidade com o presente plano diretor municipal, deverá elaborar e implementar as políticas públicas de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de transporte e de habitação.

Art. 4º - Este plano entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pochinos, em 07 de Abril de 2010.

Francisco Romão de Albuquerque
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POCHINOS-PE

A Comissão Permanente

para Parcelar

em

Presidente

João Batista V. Costa
Presidente
Batista de Omas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSE ODILON DE BRITO"

Rua: Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos/PB.
CNPJ Nº 10.743.268/0001-77

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir um atendimento mais ágil, digno e humanizado às pessoas que enfrentam transtornos mentais e emocionais no município de Pocinhos. Muitas dessas condições provocam crises de ansiedade, angústia e outros sintomas que podem ser agravados por longos períodos de espera em repartições públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Ademais, a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, reforça a importância do tratamento adequado, respeitoso e inclusivo.

Esta proposta não implica novos gastos ao Poder Executivo, pois trata apenas da reorganização do atendimento já existente, sem necessidade de contratação ou aquisição de insumos.

Diante da relevância social e da viabilidade jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Pocinhos, em 07 de Abril de 2025.

Henrique Hermínio de Albuquerque
Vereador